DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8340/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8905/2015
PROTOCOLO	: 1583506
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
ASSUNTO	: CONVÊNIO Nº 003/2014
RELATOR	: JERSON DOMINGOS
CONVENIADO	: CONGREGAÇÃO DE SÃO JOÃO BATISTA
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA FACULTAR DESPESAS DE CUSTEIO NA FORMAÇÃO INTEGRAL, PROPORCIONANDO ENSINO GRATUITO A PESSOAS DESPROVIDAS DE RECURSOS MATERIAIS E A ASSISTIR AS FAMÍLIAS POBRES, COMPROMETENDO-SE A DISPONIBILIZAR OS SEUS SERVIÇOS PARA TODOS QUE SE ENQUADREM NO SEU OBJETIVO ESTATUTÁRIO E QUE RESIDAM NA CIDADE DE APARECIDA DO TABOADO/MS.
VALOR	: R$ 59.033,40 (CINQUENTA E NOVE MIL, TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA CENTAVOS)

Em análise a prestação de contas do Convênio nº 003/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e a Entidade Congregação de São João Batista, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para facultar despesas de custeio na formação integral, proporcionando ensino gratuito a pessoas desprovidas de recursos materiais e a assistir as famílias pobres, comprometendo-se a disponibilizar os seus serviços para todos que se enquadrem no seu objetivo estatutário e que residam na cidade de Aparecida do Taboado, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-18850/2015 (fls. 453-456), entendeu pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 003/2014.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-12086/2015 (fl. 457), opinou pela regularidade da respectiva execução financeira.

É o relatório**.**

Na análise da prestação de contas do Convênio nº 003/2014, diante da manifestação tanto da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto do Ministério Público de

Contas, verifica-se que foram observadas as prescrições da Lei nº 8.666/93 e as suas alterações, bem como do Decreto nº 11.261/2003, da Resolução/SEFAZ nº 2093/2007, além das normas regimentais desta Corte de Contas.

O Convênio em análise respeitou os prazos quanto à publicação e remessa a esta Corte de Contas, de acordo com a Lei nº 8.666/93 e alterações e com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha pelo Corpo Técnico da 3ªICE[1], apresenta-se nos seguintes termos:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 59.033,40
ORDENS BANCÁRIAS	R$ 59.033,40
DOCUMENTOS DE DESPESAS	R$ 59.033,40

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com a legislação aplicável, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio nº 003/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social e a Entidade Congregação de São João Batista, nos termos dos arts. 35, III e 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

2) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno,

[1] ANA-3ICE-18850/2015.
[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2015.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.